



§ 0.50

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

#### GOVERNO:

##### Decreto-Lei N.º 10/2022 de 4 de Março

Aprova medidas de reforço da distribuição de cesta básica às famílias timorenses mais necessitadas e de apoio aos operadores económicos locais e cria um regime especial de aprovisionamento para o efeito, no âmbito do Plano de Recuperação Económica ..... 1

#### COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES:

##### Deliberaçãun CNE 04/II/2022

Aprovasaun Modelu Buletin Votu Ba; Eleisaun Presidente Repúblika 2022 ..... 7

#### DECRETO-LEI N.º 10/2022

de 4 de Março

#### APROVA MEDIDAS DE REFORÇO DA DISTRIBUIÇÃO DE CESTA BÁSICA ÀS FAMÍLIAS TIMORENSES MAIS NECESSITADAS E DE APOIO AOS OPERADORES ECONÓMICOS LOCAIS E CRIA UM REGIME ESPECIAL DE APROVISIONAMENTO PARA O EFEITO, NO ÂMBITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO ECONÓMICA

A crise económica decorrente da pandemia de COVID-19 continua a afetar fortemente as economias de todo o mundo, com particular incidência nos países em vias de desenvolvimento, como é o caso de Timor-Leste. Para enfrentar este desafio, é essencial e indispensável que o Estado continue a intervir no sentido da criação de condições de amortecimento dos efeitos desta crise, com vista à recuperação económica e à sustentabilidade das populações.

Acresce ainda registar o aumento generalizado a nível mundial

dos preços dos produtos em geral, com reflexos no custo de vida das pessoas, tornando-se necessário que o Estado atue no sentido de minorar as acrescidas vulnerabilidades daí decorrentes.

Com efeito, apesar das diversas medidas já tomadas pelo Governo, é convicção geral que o Estado deve dar continuidade à disponibilização de produtos de primeira necessidade às populações necessitadas, para, por um lado, garantir a sustentabilidade das famílias e, por outro, criar condições de normalidade da atividade dos operadores económicos face à diminuição da procura. Neste contexto, é retomada a medida da “cesta básica”, que consiste na aquisição e distribuição de produtos alimentares de primeira necessidade e de higiene pessoal, bem como no apoio aos produtores e operadores nacionais.

Entre outras opções, estabelece-se o critério para a determinação do universo dos beneficiários da distribuição da cesta básica de modo limitado às pessoas mais necessitadas de apoio alimentar e determina-se o período de distribuição ao longo do ano de 2022.

O presente diploma prevê ainda um regime especial de aprovisionamento, optando pela modalidade de solicitação de cotações, especificando também que, na composição dos produtos alimentares, deve dar-se preferência a bens provenientes da produção nacional, só se recorrendo a produtos importados quando aqueles não existam ou não se encontrem disponíveis no mercado nacional.

Por outro lado, limita-se a intervenção dos operadores económicos no processo de aquisição e de distribuição da cesta básica às cooperativas e àqueles que se encontrem formalmente constituídos e demonstrem ter situação regularizada com a autoridade tributária e cuja maioria do capital social da sociedade seja detida por cidadãos timorenses.

De resto, à semelhança da experiência anterior, é igualmente instituído um sistema de monitorização, avaliação de resultados e prestação de contas sobre a execução da medida da “cesta básica”.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas b), o) e p) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Objeto**

1. O presente diploma aprova medidas de reforço da distribuição de cesta básica às famílias timorenses mais necessitadas e de apoio aos operadores económicos locais, no âmbito da execução do Plano de Recuperação Económica.
2. O presente diploma estabelece ainda os mecanismos e as condições da implementação das medidas referidas no número anterior e cria um regime especial de aprovisionamento no âmbito da distribuição de cesta básica às famílias timorenses.

**Artigo 2.º  
Definições**

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) «Cesta básica», o cabaz de produtos alimentares e de higiene pessoal essenciais ou o vale de compras adstrito aos bens correspondentes, no mesmo valor;
- b) «Produtores agrícolas», as cooperativas de produção agrícola, as empresas agrícolas devidamente identificadas e os agricultores singulares que tenham produtos agrícolas disponíveis para oferta ao mercado;
- c) «Produtores e operadores comerciais de bens alimentares e de higiene pessoais», as cooperativas de produção e de distribuição, as empresas comerciais e os comerciantes individuais devidamente identificados através de correspondente documento de registo comercial e que estejam em situação regular para com a administração tributária, só podendo ser selecionados quando a maioria do capital social seja detida por cidadãos timorenses, e os vendedores informais com atividade de fornecimento de bens alimentares e de higiene pessoal de modo reconhecido no correspondente município;
- d) «*Uma Kain*», os agregados familiares;
- e) «Livro de Registo de *Uma Kain*», o suporte escrito de registo de agregados familiares integrados no Livro de Administração da População, que faz parte do Livro da Administração do Suco, conforme modelo estabelecido nos termos do Diploma Ministerial n.º 49/2017, de 23 de agosto.

**Artigo 3.º  
Objetivos**

O presente diploma tem por objetivos, nomeadamente:

- a) Continuar a estimular as dinâmicas económicas locais mediante a circulação de recursos financeiros necessários ao incremento da produção nacional, visando a redução dos impactos da crise económica resultante da pandemia de COVID-19, no âmbito da execução do Plano de Recuperação Económica;

- b) Garantir aos agricultores, produtores agrícolas em geral e comerciantes locais condições de obtenção e melhoria dos seus rendimentos;
- c) Incentivar a oferta local e o escoamento dos produtos agrícolas nacionais;
- d) Apoiar as famílias na satisfação de necessidades básicas, contribuindo também para combater a fome e as maiores vulnerabilidades existentes em algumas regiões do país mais pobres e isoladas;
- e) Contribuir para a melhoria da dieta alimentar e nutricional das famílias timorenses afetadas pela diminuição de rendimentos ou aumento de encargos.

**CAPÍTULO II  
CESTA BÁSICA**

**Secção I**

**Composição, beneficiários, montante e período de distribuição**

**Artigo 4.º  
Composição**

1. A cesta básica é composta por um cabaz de produtos alimentares que integram carboidratos, proteínas e vitaminas, preferencialmente da época, e bens de higiene pessoal, incluindo produtos de higiene feminina, cuja descrição, quantidade e preço são definidos através de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do comércio e indústria e das cooperativas.
2. O cabaz referido no número anterior pode ser substituído por um vale de compras, adstrito aos bens correspondentes no mesmo valor, a emitir pelos adjudicatários da distribuição da cesta básica, nomeadamente nos centros urbanos.

**Artigo 5.º  
Beneficiários**

1. São beneficiários da cesta básica os cidadãos que integrem agregados familiares registados no “Livro de Registo de *Uma Kain*”, residentes no território nacional aquando da distribuição da cesta básica, constantes da lista de beneficiários da “Cesta Básica” preparada nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/2020, de 7 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2021, de 6 de Janeiro, e do Diploma Ministerial Conjunto n.º 38/2020, de 26 de outubro.
2. São ainda beneficiários da cesta básica os cidadãos timorenses que atualmente frequentem instituições socioeducativas, religiosas, sanitárias ou de reclusão em regime de internato, bem como as vítimas de violência doméstica e violência de género, que à data da entrada em vigor do presente diploma vivam em abrigos, sendo para o efeito tratados separadamente dos respetivos agregados familiares constantes do “Livro de Registo de *Uma Kain*”.
3. Excluem-se das listas de beneficiários os cidadãos timorenses, bem como os respetivos membros de *Uma Kain*, que estejam na situação de:

- a) Titular de órgão de soberania;
  - b) Ex-titular de órgão de soberania que haja adquirido o direito a pensão mensal atribuída por virtude do exercício do cargo;
  - c) Titulares de cargos de direção ou chefes de departamento de serviços da administração direta e indireta do Estado;
  - d) Demais cidadãos timorenses e respetivos membros de *Uma Kain* com rendimentos mensais superiores a US\$ 500.
2. O ato de abertura do procedimento de aprovisionamento e os consequentes atos procedimentais são da competência das entidades implementadoras seguintes:
    - a) Ministério do Turismo, Comércio e Indústria;
    - b) Secretaria de Estado de Cooperativas.
  3. As entidades referidas no número anterior são responsáveis pela contratação dos operadores económicos das respetivas áreas de governação relativamente à aquisição do *stock* de todos os produtos que compõem a cesta básica para efeitos de distribuição, nos limites do valor do contrato de aprovisionamento.
  4. As entidades referidas no n.º 2 devem assegurar a eficiente distribuição e preferir os produtores e operadores comerciais nacionais sediados em todos os municípios e na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
  5. As condições de aprovisionamento incluem o preço dos produtos e os custos operacionais para distribuição, nomeadamente acondicionamento dos produtos, transporte e encargos administrativos.
  6. Para efeitos de acondicionamento dos produtos da cesta básica na distribuição, os contratos com as entidades adjudicatárias devem incluir a obrigação destas de utilização preferencial de embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis disponibilizadas no mercado.

**Artigo 6.º**  
**Representação dos beneficiários**

1. Em todos os atos e procedimentos relacionados com a atribuição da cesta básica, cada agregado familiar é representado por apenas uma das pessoas que o integram, do sexo masculino ou feminino, que se considera representante do agregado familiar.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se como representante do agregado familiar a pessoa que conste do “Livro de Registo de *Uma Kain*” como chefe de família ou, na ausência ou impedimento deste, outro elemento do agregado familiar com idade igual ou superior a 17 anos.
3. Para efeitos do “Livro de Registo de *Uma Kain*”, o ou a chefe de família é determinado livremente pelo agregado familiar, podendo ser pessoa de sexo masculino ou feminino, sendo o órgão do suco obrigado a registar, enquanto tal, a pessoa que se apresentar como representante do agregado familiar, independentemente do seu género.

**Artigo 7.º**  
**Montante da cesta básica**

A cesta básica é fixada em montante até US\$ 50 por cada pessoa ou membro do agregado familiar beneficiário.

**Artigo 8.º**  
**Período de distribuição**

A cesta básica é distribuída ao longo do ano de 2022.

**Secção II**  
**Regime especial de aprovisionamento**

**Artigo 9.º**  
**Aquisição dos produtos e embalagens para distribuição**

1. Os processos de aprovisionamento e contratação para a aquisição e distribuição dos produtos da cesta básica observam o disposto no regime jurídico do aprovisionamento e no regime jurídico dos contratos públicos, independentemente do valor correspondente, com as especialidades estabelecidas no presente diploma.

**Artigo 10.º**  
**Modalidade de aprovisionamento**

1. O aprovisionamento para a aquisição e distribuição da cesta básica é realizado através da modalidade de solicitação de cotações, até ao limite das verbas alocadas para o efeito no Orçamento Geral do Estado a cada uma das entidades adjudicantes referidas no artigo anterior.
2. Não são aplicáveis aos procedimentos de aprovisionamento realizados ao abrigo do presente diploma o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 14/2011, de 30 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 28/2014, de 24 de setembro, e o artigo 15.º do Regime Jurídico do Aprovisionamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, na sua redação atual, bem como o n.º 3 do artigo 33.º e o n.º 3 do artigo 34.º do Regime dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12/2005, de 21 de novembro.

**Artigo 11.º**  
**Preferência de origem dos produtos da cesta básica**

1. Na elaboração do caderno de encargos e na decisão de adjudicação no processo de aprovisionamento dos produtos que compõem a cesta básica, dá-se preferência, de entre outros critérios legais, a bens provenientes da produção nacional, só se recorrendo a produtos importados quando aqueles não existam ou não se encontrem disponíveis no mercado nacional.
2. Na elaboração do caderno de encargos e na decisão de

adjudicação referida no número anterior dá-se ainda preferência às pequenas e médias empresas e cooperativas lideradas por mulheres ou com uma maioria de mulheres trabalhadoras.

**Artigo 12.º**  
**Delegação de competências**

O responsável máximo de cada uma das entidades adjudicantes pode delegar, nos respetivos titulares de cargos de direção ou chefia responsáveis pela matéria, as competências relativas ao aprovisionamento para a distribuição da cesta básica.

**CAPÍTULO III**  
**FINANCIAMENTO, ARTICULAÇÃO,**  
**MONITORIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Secção I**  
**Financiamento e articulação**

**Artigo 13.º**  
**Financiamento**

1. O financiamento dos custos referentes à distribuição da cesta básica, bem como às operações de organização e logística necessárias à sua implementação, é assegurado por dotações específicas previstas no Orçamento Geral do Estado para o Ministério do Turismo, Comércio e Indústria e para a Secretaria de Estado de Cooperativas.
2. Do montante total para a cesta básica inscrito no orçamento de cada entidade implementadora, deve ser utilizado para o financiamento dos respetivos custos operacionais até ao máximo de 7% do mesmo.
3. Os custos operacionais incluem as operações de organização e logística, o funcionamento do Secretariado Técnico, os encargos com o pessoal afeto à medida de cesta básica, designadamente ajudas de custo devidas por deslocação ao serviço para monitorização da implementação desta medida, entre outras despesas necessárias, nos termos a aprovar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do comércio e das cooperativas, e os custos de avaliação do impacto socioeconómico da medida.
4. A distribuição da cesta básica é executada de acordo com o plano de execução financeira constante do anexo ao presente diploma.

**Artigo 14.º**  
**Articulação com outras entidades e outras responsabilidades**

1. As entidades implementadoras articulam-se com os serviços públicos relevantes e instituições fora da Administração Pública, podendo celebrar acordos e contratos de parceria e de assistência técnica para os efeitos necessários à implementação do presente diploma, os quais se encontram sujeitos ao Regime Jurídico do Aprovisionamento, caso aplicável.

2. O membro do Governo responsável pela área da administração estatal, através da Direção-Geral da Descentralização Administrativa, envia as listas de *Uma Kain* de cada município e da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, preparadas nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/2020, de 7 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2021, de 6 de Janeiro, e do Diploma Ministerial Conjunto n.º 38/2020, de 26 de outubro, ao Secretariado Técnico criado pelo presente diploma, acompanhadas da respetiva versão digital.
3. O membro do Governo responsável pela área da administração estatal assegura, em articulação com as autoridades e administrações municipais e com os sucus, as diligências de apoio à organização e distribuição da cesta básica pelos respetivos beneficiários, garantindo o cumprimento do princípio da igualdade e não discriminação, bem como a sua participação na distribuição da mesma.
4. As entidades implementadoras coordenam com a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno a implementação da cesta básica na respetiva circunscrição territorial.

**Secção II**  
**Monitorização, avaliação e prestação de contas**

**Artigo 15.º**  
**Monitorização, avaliação e prestação de contas**

1. A execução da medida prevista no presente diploma está sujeita a monitorização, avaliação e prestação de contas.
2. Sem prejuízo de exercícios intercalares, no final de cada período de distribuição da cesta básica é apresentado um relatório identificando os números de beneficiários, as entidades envolvidas e os orçamentos que incluem os custos operacionais decorrentes.

**Artigo 16.º**  
**Secretariado Técnico**

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, é criado um Secretariado Técnico, cujas composição e competência são definidas nos artigos seguintes.
2. Quando os membros do Secretariado Técnico não assumam a qualidade de funcionários ou agentes da Administração Pública, os mesmos exercem essas funções em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos da lei.
3. Os contratos referidos no número anterior podem prever a produção de efeitos retroativos, dependendo do respetivo início de funções.

**Artigo 17.º**  
**Composição do Secretariado Técnico**

1. O Secretariado Técnico é composto por sete elementos e integra:
  - a) Dois membros designados pelo Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, sendo um deles o coordenador;

- b) Dois membros designados pelo Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;
  - c) Um membro designado pelo Ministro da Administração Estatal;
  - d) Dois membros designados pelo Secretário de Estado de Cooperativas.
2. O Secretariado Técnico pode aprovar o respetivo regulamento interno de funcionamento.

**Artigo 18.º**  
**Competência do Secretariado Técnico**

1. Compete ao Secretariado Técnico:
  - a) Apoiar os membros do Governo envolvidos na execução da medida da cesta básica, em tudo o que se revelar necessário à implementação do presente diploma;
  - b) Assegurar a articulação com os gabinetes dos membros do Governo e das instituições relevantes referidas no presente diploma;
  - c) Desenvolver procedimentos administrativos e técnicos em apoio aos processos de distribuição da cesta básica;
  - d) Garantir a uniformização de procedimentos.
  - e) Preparar as propostas de listas finais de beneficiários da cesta básica, compostas pela lista geral de beneficiários prevista no n.º 1 do artigo 5.º, deduzidos os beneficiários excluídos nos termos do n.º 3 do artigo 5.º, e pelas listas particulares elaboradas nos termos do n.º 2 do artigo 5.º;
  - f) Submeter à aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do comércio e indústria e das cooperativas as listas consolidadas de beneficiários da cesta básica, elaboradas nos termos da alínea anterior e do artigo 21.º;
  - g) Submeter à aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do comércio e indústria e das cooperativas o plano de distribuição da cesta básica, que define as localidades da responsabilidade de cada uma das entidades implementadoras, tendo em conta o número de beneficiários, de forma equitativa;
  - h) Redigir relatórios periódicos, sempre que necessário, sobre as suas funções;
  - i) Pronunciar-se sobre a avaliação dos relatórios de execução da distribuição da cesta básica;
  - j) Apresentar o relatório final da implementação do presente diploma.
2. Podem ser convidadas ou designadas a participar nas reuniões do Secretariado Técnico outras personalidades cuja participação ou contributo possa considerar-se relevante em razão dos assuntos a serem discutidos.

3. O Secretariado Técnico cessa funções com a apresentação do respetivo relatório final no termo do período de distribuição, no prazo máximo de sessenta dias após a apresentação do relatório final da execução global da distribuição da cesta básica pelas entidades responsáveis pelo aprovisionamento e pela distribuição.

**Artigo 19.º**  
**Apoio administrativo e logístico**

Ao Secretariado Técnico referido nos artigos anteriores é assegurado o apoio administrativo e logístico necessário ao normal funcionamento pelo pessoal designado para o efeito dos gabinetes dos membros do Governo envolvidos no procedimento de distribuição da cesta básica.

**Artigo 20.º**  
**Elaboração e apresentação de relatórios**

Sem prejuízo de informações intercalares que, semanal, quinzenal ou mensalmente produza e sejam solicitados, o Secretariado Técnico elabora e apresenta trimestralmente ao Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, com conhecimento dos demais membros do Governo intervenientes, um relatório sobre a implementação da distribuição da cesta básica e a execução orçamental da sua distribuição, o qual é remetido ao Primeiro-Ministro para apreciação e avaliação do Governo, sem prejuízo da remessa do relatório final global após a conclusão da distribuição da cesta básica.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 21.º**  
**Consolidação e fixação das listas dos beneficiários**

1. As listas dos beneficiários da medida da cesta básica são consolidadas pelo Secretariado Técnico e fixadas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do comércio e indústria e das cooperativas.
2. Consolidadas as listas dos beneficiários, estas são remetidas às entidades adjudicantes para a execução da regular distribuição da cesta básica.
3. Os particulares têm direito de solicitar a revogação ou a modificação do despacho o que se refere o n.º 1, nos termos da legislação aplicável ao procedimento administrativo.

**Artigo 22.º**  
**Formulários e procedimentos**

Os formulários e demais procedimentos necessários à boa execução da distribuição da cesta básica podem ser desenvolvidos e determinados por despacho conjunto do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria e do Secretário de Estado de Cooperativas.

**Artigo 23.º**  
**Norma revogatória**

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 48/2020, de 7 de outubro;

b) O Decreto-Lei n.º 1/2021, de 6 de janeiro.

**Artigo 24.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 9 de fevereiro de 2022.

O Primeiro-Ministro,

---

**Taur Matan Ruak**

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

---

**Joaquim Amaral**

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

---

**José Lucas do Carmo da Silva**

O Ministro da Administração Estatal,

---

**Miguel Pereira de Carvalho**

Promulgado em 1. 3. 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Francisco Guterres Lú Olo**

**ANEXO**

(a que se refere o n.º 4 do artigo 13.º)

**Plano de Execução Financeira**

<b>Entidade Implementadora</b>	<b>Cesta Básica</b>	<b>Custos Operacionais (7%)</b>	<b>Total</b>
MTCI	US\$ 37.200.000	US\$ 2.800.000	US\$ 40.000.000
SECOOP	US\$ 37.200.000	US\$ 2.800.000	US\$ 40.000.000
Total	US\$ 74.400.000	US\$ 5.600.000	US\$ 80.000.000

**DELIBERASAUN CNE 04/II/2022**

**APROVASAUN MODELU BULETIN VOTU  
BA;  
ELEISAUN PRESIDENTE REPÚBLIKA 2022**

Comissão Nacional de Eleições (CNE) realiza reuniaun plenária extraordinária iha loron Sexta, data 25 Fevereiro 2022, ho akta Nú. 09/CNE/II/2022, ho agenda;

- 1. Apresiasaun no Aprovasaun Modelu Buletin ba Eleisaun Presidente República 2022;**
- 2. Entrega Buletin Votu ba Eleisaun Presidente República 2022 ba Institutu Públiku Gráfika Nasional;**
- 3. Lansamentu Imprimisaun Buletin Votu ba Eleisaun Presidente República 2022.**

Konsidera ba iha atribuisaun CNE iha pontu 6, artigo 65, Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL), no pontu 1, alinea a), e), no j), pontu 2, alinea a), b), c) no d) artigo 8, Lei nú. 16/2021, 3ª alterasaun hosi Lei nú. 5/2006 atribui kompetênsia ba CNE atu halo supervizaun ba resenseamentu eleitoral no aktus eleitoral sira seluk, no artigo 11, hosi Lei refere hateten CNE núdar Órgaun Administrasaun Eleitoral (OAE) independênte ho kompetênsia atu halo supervizaun ba aktu eleitoral no referendáriu iha Timor-Leste.

Konsidera ba iha pontu 1), artigo 38, sexta alterasaun ba Lei Nú. 7/2006, 28 de Dezembro, Lei ba Eleisaun Presidencial ho redasaun atualizada iha Lei Nú. 15/2021, 14 de Julho, atribui kona ba Buletin Votu ba Eleisaun Presidente República hateten “**O boletim de voto tem forma rectangular, com a dimensão apropriada para nele caber a indicação de todas as candidaturas e é impresso em papel branco, liso e não transparente**” iha pontu 2) hosi artigo ne’e hateten “**Em cada boletim de voto são impressos o número de ordem dos candidatos com os respetivos nomes e, a cores, as respetivas fotografias e o símbolo por estes livremente escolhido, dispostos horizontalmente, pela ordem que tiver sido sorteada, de acordo com o modelo a aprovar pela CNE, sob proposta do STAE**”.

Konsidera ba iha acta de sorteio de candidaturas hosi Tribunal de Recurso data 17 fevereiro 2022, horas 10h00, hatu’ur número ordem kandidatu sira ba biletin votu ba Eleisaun Presidente República 2022 ho rezultadu sorteiu mak;

1. Isabel da Costa Ferreira;